



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.000624/2003-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário. Tempestividade de recurso enviado via postal  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS. A reforma da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação requer o retomo dos autos à instância a quo, para que o mérito do pedido seja devidamente apreciado, assegurando-se assim o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

Intempestividade afastada.

Recurso pr ovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a intempestividade da peça impugnativa, e determinar o retorno do processo à Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA, para apreciação do mérito. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra despacho que reconheceu como intempestiva a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1995 e 2002, combinado com declaração de compensação .

A DRF/Manaus, via Parecer/Despacho decisório de fls.113/119, não reconheceu o direito creditório por estar prescrito o direito de solicitar a restituição da CSLL do ano-calendário 1995; em relação ao saldo negativo IRPJ/CSLL do ano-calendário 2002, também foi indeferido o pleito em razão da inexistência do crédito.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 14/05/2007 (fl.120), o contribuinte apresentou “manifestação de inconformidade” em 14/06/2007 (fls.121/132) através de suas procuradores.

Por intermédio do Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 de 14/11/2007 (fls.178/181), não se tomou conhecimento da “manifestação de inconformidade” por considera-la intempestiva. Destacam-se do Acórdão os seguintes trechos:

*“Na forma do artigo 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, considera-se efetivada a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recebimento. In casu, tal data se encontra expressa no AR (Aviso de Recebimento) de fl.124 como sendo 14/05/2007. Como a ciência ocorreu numa segunda-feira, considera-se que o termo a quo do prazo para impugnação se deu 15/05/2007 (1º dia da contagem do prazo), ou seja, na terça-feira, conforme artigo 5º, caput e parágrafo único do citado Decreto” .*

*“Ora, o contribuinte somente apresentou a peça impugnatória de fls.125 a 139 em 14/06/2007, ou seja, após o prazo de trinta dias concedido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972. Isso porque o trigésimo e último dia para entrega da impugnação ocorreu em 13/06/2007. logo, é de se considerar intempestiva tal reclamação administrativa” .*

*“Isso posto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade. Dessa forma, o crédito tributário torna-se definitivo na esfera administrativa, devendo a Delegacia de origem proceder à IMEDIATA cobrança dos débitos existentes neste processo” .*

Tendo tomado ciência do Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 em 21/12/2007 (fl.182), o contribuinte apresentou em 16/01/2008 o documento de fls.183/185, alegando em síntese que:

1. *A manifestação de inconformidade foi apresentada via Correios em 13/06/2007;*
2. *Junta cópia do aviso de recebimento – doc.02 (fls.226/228);*
3. *No caso da remessa de impugnações pelos Correios, conforme ADN/COSIT nº 19/97, será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento;*
4. *Requer a anulação do Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 e que seja proferida nova decisão.*

O documento de fls.183/185 foi recepcionado pela unidade de origem como Recurso Voluntário eis que encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme informação de fl. 230.

A Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante a Informação de fls. 231/233, afirma que o documento apresentado não se trata de Recurso Voluntário, uma vez que a DRJ/BEL declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade. O processo foi então encaminhado à DRF/Manaus, a qual, indevidamente, devolveu o processo ao CARF (fl. 236) .

Novamente, via Despacho nº 110100.032 de 23/03/2012 (fls.237/238), o CARF afirma não dever manifestar-se sobre o requerimento de fls.183/185, mas tão somente determinar a devolução dos autos à DRJ/BEL para fins de verificar, à luz dos novos documentos trazidos pelo contribuinte, a possibilidade de anular ou revogar o Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 (fls.178/181).

A 1ª Turma da DRJ/BEL emite o despacho nº 63, de 1 de junho de 2012 (fls. 240 – 242), indeferindo a anulação do Acórdão DRJ/BEL nº 9.770 de 14/11/2007 (fls.178/181), por considerar que a recorrente não comprovou que o AR juntado aos autos pertence ao processo em epígrafe, conforme trecho a seguir:

*Ocorre que os documentos de fls.226/228 não trazem nenhum elemento que estabeleça vínculo dos mesmos com a manifestação de inconformidade de fls. 121/132, senão vejamos:*

- 1) *Não consta nesses documentos o nº do processo administrativo;*
- 2) *Não consta do processo administrativo em tela o envelope onde teria sido encaminhada, via postal, a manifestação de inconformidade;*

3) *O contribuinte, em nenhum momento diz, na manifestação de inconformidade, que a mesma estava sendo encaminhada via postal, bem como não faz referência à data de postagem .*

*Dessa maneira, não restou comprovada pelo contribuinte a apresentação da manifestação de inconformidade em 13/06/2007, via postal .*

Recurso voluntário apresentado às fls. 254 – 273, alegando em síntese:

*O fato de o número do processo administrativo não impossibilita a comprovação da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, porque há o carimbo de recebimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus em 14 de junho de 2007, ou seja, na mesma data indicada no Aviso de Recebimento apresentado;*

*O fato de que o envelope em que o recurso fora enviado não estar presente nos autos é procedimento de competência exclusiva do órgão administrativo de acordo com o Ato Declaratório COSIT 19/1997;*

*O argumento de que a recorrente não mencionou na manifestação de inconformidade que estava sendo encaminhada via postal e a falta de referência à data da postagem também não servem de suporte para fundamentar a decisão recorrida, por ausência de amparo legal para tal exigência.*

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Preenchidos os requisitos legais, é de se conhecer o recurso voluntário interposto.

Em suma, a recorrente postula pelo reconhecimento da tempestividade de sua manifestação de inconformidade a qual foi apresentada em primeira instância, divergindo do entendimento do despacho ora recorrido, pelas controvérsias que cercaram o AR que acompanhou o recurso via postal.

Restringindo-se à matéria a tal falta, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, devendo os autos retornarem à primeira instância para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade apresentada às fls. 178 – 181.

Em homenagem ao princípio da amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados em nossa Constituição Federal/1988, bem como ao princípio da verdade material e do formalismo moderado os quais permeiam o processo administrativo fiscal, nos autos há todos os indícios de que o AR apresentado às fls. 226 – 227 acompanhou a manifestação de inconformidade da recorrente, considerando que há o carimbo de recebimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus em 14 de junho de 2007, ou seja, na mesma data indicada no Aviso de Recebimento apresentado.

Ademais, falhou a Administração Pública ao não ter anexado nem a cópia do referido AR, nem do envelope carimbado enviado nos autos do processo, como assim determina as alíneas b) e c) do Ato Declaratório COSIT 19/1997:

*b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*

*c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*

Analisando caso semelhante, decidiu a 2ª Câmara do Conselho dos Contribuintes, no acórdão 102-48.812, de 08 de novembro de 2007, em afastar a intempestividade declarada em primeira instância, considerando que o equívoco quanto à entrega da ciência de auto de infração em endereço desatualizado do contribuinte:

*Processo nº 11060.001630/2003-64*

*Recurso nº 152.399 Voluntário*

*Matéria IRPF - Ex.: 2001*

*Acórdão nº 102-48.812*

*Sessão de 08 de novembro de 2007*

*Recorrente FLORI OUVI() JUNGES*

*Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF*

*Exercício: 2001*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS. A reforma da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação requer o retomo dos autos à instância a guo, para que o mérito do pedido seja devidamente apreciado, assegurando-se assim o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.*

Processo nº 19679.000624/2003-33  
Acórdão n.º 1102-001.117

S1-C1T2  
Fl. 7

---

*Intempestividade afastada.*

*Recurso provido.*

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE da peça impugnativa e determinar o retomo do processo à Turma de Julgamento da DRJ Belém – PA , para apreciar o mérito do processo em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares